

(IN)APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NOS PRESÍDIOS DO ESTADO DE GOIÁS

INAPPLICABILITY OF CONSTITUTIONAL FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE PENAL EXECUTION LAW IN THE PRISONS OF THE STATE OF GOIÁS.

Maria Fernanda Alves Beltrão e Naiara Rodrigues de Almêda¹; Adilson Souza Santos²

1 Discentes do Curso de Direito

2 Docente Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O artigo acadêmico aborda a situação carcerária em Goiás, destacando seus problemas, como a superlotação nas celas e a perda da individualidade na aplicação das penas aos detentos, resultando em declínio na qualidade do sistema penitenciário goiano. Tem como objetivo geral identificar a (in)aplicabilidade dos direitos fundamentais constitucionais e da Lei de Execução Penal nos presídios do estado de Goiás, com enfoque nas supressões de direitos e garantias e mecanismos para que o apenado possa vir a ser ressocializado. A metodologia utilizada é a bibliográfica exploratória, amparada no método dedutivo, que auxilia no resultado demonstrando a (in)aplicação da legislação supracitada. Destarte, conclui-se que a (in)aplicabilidade da legislação vigente ocasiona transtornos imediatos nos estabelecimentos penais goianos, que consequentemente invalida direitos básicos e irrenunciáveis.

Palavras-chave: (In)aplicabilidade. Presídios goianos. Supressão de direitos. Violação dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

Introduction: The academic article addresses the prison situation in Goiás, highlighting issues such as cell overcrowding and the loss of individuality in the application of penalties to inmates, resulting in a decline in the quality of the prison system. The article aims to identify the lack of applicability of constitutional fundamental rights and the Penal Execution Law in the state of Goiás' prisons, focusing on the suppression of rights and guarantees and mechanisms for prisoner rehabilitation. The methodology employed is exploratory bibliographic research, supported by the deductive method, aiding in demonstrating the non-application of the aforementioned legislation. In conclusion, it is evident that the non-application of the current legislation leads to immediate disruptions in Goiás' prison facilities, subsequently invalidating basic and inalienable rights.

Keywords: Inapplicability. Goiás prisons. Suppression of rights. Violation of Human Rights.

Contato: adilson.santos@unidesc.edu.br / maria.beltrao@sounides.com.br e naiara.almeda@sounides.com.br

1 INTRODUÇÃO

Cotidianamente, direitos básicos fundamentais são transgredidos nos estabelecimentos penais de Goiás, sendo iminente a dificuldade de ressocializar e capacitar os Reeducandos neste estado e tratá-los como pessoas dignas e humanas, que vivem em situação de abandono material, de saúde, educacional, social, religioso e, também, se encontram em abandono jurídico por conta das diversas prisões que se tornam ilegais, todas essas assistências previstas pela Carta Magna e pela Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal, de 1984, ainda sem aplicação efetiva no que se refere ao cumprimento dos direitos fundamentais pois, mesmo sendo o diploma normativo que rege a

aplicabilidade da pena, seu *modus operandi* e os direitos coletivos e individuais do Reeducando, pouco se vê na aplicabilidade e eficácia desses direitos.

Os objetivos específicos desta pesquisa acadêmica encontra amparo em investigar a não aplicação dos direitos constitucionais e da Lei de Execução Penal nos presídios de Goiás; verificar que ao solucionar a aplicabilidade da legislação, há benefícios aos apenados e para aqueles que exercem funções de profissionais de segurança pública, bem como as demais funções internas nas unidades prisionais e examinar meios viáveis de confrontar a aplicação imediata da legislação supracitada.

É consentâneo partir dos primórdios da aplicação penal para que assim seja entendida a legislação supracitada, portanto, necessário compreender o que é a pena e sua finalidade.

Inviável citar de maneira precisa o momento em que se iniciou o sistema punitivo em meio aos povos, há conhecimento do marco inicial da aplicação da pena nas comunidades primitivas, aplicada aos transgressores das ordens estipuladas perante determinada formação societária, ou seja, aplicada uma penalidade para aquele que violou uma regra. A pena seria, portanto, uma consequência derivada de um ato considerado ruim cometido por determinado indivíduo.

Tem-se como referencial teórico análises como a do doutrinador Greco (2015, p. 53), o qual aponta que, desde a antiguidade até o século XVII as penas possuíam caráter aflitivo pois, o corpo do agente é que pagava pelo mal praticado. Entretanto, no período iluminista, já no século XVIII, há uma mudança de mentalidade no que concerne a cominação das penas. Eivadas das ideias de Beccaria, na obra intitulada como *Dos delitos e das Penas* (1764, p. 106-108), há uma ecoação a voz da indignação com as barbáries¹ cometidas com a justificativa de punir, sob a falsa bandeira da legalidade.

Em face de tais degradações de direitos fundamentais, eivadas de punições indevidas, o Estado, a fim de ter maior controle, trouxe para si a responsabilidade de punir de maneira adequada e de acordo com preceitos firmados, descentralizando, portanto, tornando-se detentor do direito de punir, fazendo com que a vingança fosse substituída por penas públicas.

Hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado é detentor do *ius puniendi*, destarte, pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando um indivíduo pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi* (GRECO, 2015, p. 570).

No Estado Constitucional de Direito brasileiro, embora o Estado faça uso do *ius puniendi* ao aplicar a sanção ao indivíduo que violar o ordenamento jurídico-penal, a pena deve observar

¹ Beccaria, em 1764, utiliza da terminologia “barbáries” para referir-se a práticas como a tortura, a fim de justificar o direito de punir do Estado, não sendo tal adjetivo adequado para a atualidade.

parâmetros e princípios expressos, os quais estão devidamente tipificados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), esta aduz os tipos de pena aplicáveis em seu artigo 5º, inciso XLVI, no qual a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos.

Não basta a pena ser aplicada, esta necessita de uma finalidade adequada, com isso, ao se deparar com objetificação da pena, o legislador trouxe no texto do Código Penal, no artigo 59, que as penas devem ser suficientes para reprovar o mal produzido pela conduta praticada e prevenir futuras infrações penais (GRECO, 2015, p. 537). Por conseguinte, o Brasil adota a teoria mista ou unificadora da pena, na qual aponta como finalidade da pena a retribuição, prevenção e ressocialização, que ocorrem de maneiras diferentes e adequadas para cada situação concreta.

Na retribuição, o Estado faz o papel de punir, retribuir de maneira proporcional a punição, que de forma generalizada, a sociedade tende a se contentar com tal finalidade, pois vê nesta, uma espécie de compensação e até mesmo reparação em vista de uma condenação, sendo praticada então justiça, mas o sujeito deve ser privado de sua liberdade para se fazer valer esse sentimento.

O Estado pune para que o criminoso não volte a delinquir. Segundo Von Liszt (1882, p. 153), partindo da ideia contida no Programa de Marburgo, a necessidade de pena mede-se com critérios preventivos especiais, os quais a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis. Essa tese pode ser sintetizada em três palavras: intimidação, correção e inocuização.

No que se refere à prevenção, o indivíduo com fins de evitar novos crimes, ao ser punido de maneira eficaz, os demais ficam com receio das consequências e acabam não violando normas penais, tal prevenção é reforçada, por exemplo, por boletins policiais. Já a prevenção geral positiva reforça a pena como instrumento para reafirmar, perante a sociedade, a eficácia das normas.

Por outro lado, a prevenção especial, em forma negativa, utiliza a pena como meio de afastar o criminoso do convívio social, impedindo-o de praticar novos crimes, enquanto a prevenção especial positiva faz da pena instrumento de ressocialização do criminoso (DIAS, 1999, p. 180).

A finalidade de ressocializar é mais árdua, pois, seu ideal é implementar que o infrator, ao cumprir sua pena, aprenda com esta e reflita adequadamente sobre mal que causou à sociedade, a fim de evitar que ao retornar para o convívio social volte a praticar a infração penal, respeitando e prezando pelas normas impostas pelo Estado. Assim, a pena possui a finalidade de ressocializar o indivíduo, tornando-o apto a viver em meio social, a cumprir a lei.

No contexto da prevenção, há a subdivisão em quesitos primários, secundários e terciário. Com foco principal neste artigo acadêmico, a prevenção terciária destina-se única e exclusivamente ao recluso, isto é, ao condenado. A ressocialização seria voltada apenas para o infrator, especificamente em ambiente prisional. Das três formas de prevenção, a terciária é a que mais possui aspectos punitivos, pois como só se dá depois do cometimento do crime, é insuficiente e parcial, não neutraliza as causas do problema criminal e é considerada uma intervenção tardia (GAMBOA, 2013, p. 26).

Por conseguinte, a pena aplicada pelo Estado ao indivíduo infrator da norma penal possui tais finalidades. Contudo, na atualidade, em razão do descumprimento de preceitos constitucionais e infraconstitucionais já tipificados no atual ordenamento, o sistema prisional no país, mais especificamente no estado de Goiás encontra-se em declínio, repleto de condições inumanas, ao dificultar e tornar inviável o cumprimento das finalidades da pena e da prevenção terciária.

Portanto, o problema central da pesquisa, está pautado no questionamento: Quais os empecilhos para que os direitos fundamentais constitucionais e a Lei de Execução Penal sejam efetivamente aplicados nos presídios do estado de Goiás?.

2 METODOLOGIA

A pesquisa exploratória é considerada a etapa inicial de qualquer investigação científica. Conforme mencionado por Gil (2019, p. 173), as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar ao pesquisador uma maior familiaridade com o problema em questão, podendo contribuir para a construção de hipóteses.

Por caracterizar-se como um tipo de pesquisa bibliográfica exploratória, com viés de um estudo de análise da não aplicação da legislação supracitada, proporciona-se uma aproximação com a problemática em relação aos seus objetivos.

Na mesma linha de raciocínio, lecionam Cervo, Bervian e da Silva (2007, p. 63), que a pesquisa exploratória tem como objetivo “definir objetivos e buscar mais informações sobre determinado assunto de estudo”.

Essa modalidade de pesquisa inicia-se com um levantamento bibliográfico, visando a adquirir um conhecimento aprofundado sobre o tema em estudo, podendo também envolver estudos de caso. Em todas as situações, recomenda-se que o planejamento dessa pesquisa seja flexível, a fim de permitir a consideração de diversos elementos que envolvem o problema de pesquisa.

Como técnica de pesquisa, aplica-se a bibliográfica, a qual é fundamental, pois, conforme Leite (2008, p. 47), além de ser autônoma, isto é, independente das outras, serve de base, de alicerce

para o fundamento e alcance dos objetivos dos outros tipos de pesquisa.

Nesse sentido, o método utilizado para essa pesquisa é o dedutivo, compreendido como aquele que possui uma construção científica que parte do raciocínio geral para o particular. Nesta pesquisa se justifica o uso de tal método uma vez que partirá de leis universais (legislação já consolidada) e especificaremos com fins de ver sua utilização no caso em específico.

Segundo Almeida (2017, p. 1), o método dedutivo pode ser formado da seguinte maneira:

Partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prevê a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente); se o conhecimento é insuficiente para explicar um fenômeno, surge o problema; para expressar as dificuldades do problema são formuladas hipóteses; das hipóteses deduzem-se consequências a serem testadas ou falseadas (tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses); (ALMEIDA, 2017, p. 1)

Tal pesquisa, é ainda qualitativa, ou seja, a sua abordagem trabalha os dados ao buscar o significado da problemática, com base na percepção do fenômeno dentro do contexto geral. Assim, tal método tem como o objetivo a compreensão em profundidade de fenômenos complexos e multifacetados.

Ademais, é importante considerar que o método qualitativo confere um caráter objetivo a fenômenos que são essencialmente qualitativos, por meio da observação. Nesse sentido, os fenômenos não são expressos em números ou em dados quantificáveis. Também é relevante destacar as considerações feitas por Dalfovo, Lana e Silveira (2008, p. 13), que orientam que a pesquisa baseada em dados qualitativos, em vez de se concentrar na quantificação dos resultados, está voltada para a interpretação e percepção dos participantes em relação à questão investigada. Ou seja, ela enfatiza o processo de pesquisa, não se limitando apenas aos resultados. Nesse sentido, é importante ressaltar a relevância do contexto e da subjetividade, conforme mencionado anteriormente. Além disso, é necessário mencionar a flexibilidade na coleta dos dados, que podem surgir de diferentes contextos em que os fenômenos possam ser construídos.

Nessa perspectiva, abordam Costa, Teixeira e Dias (2018, p. 08):

Percebe-se que o método qualitativo contribui positivamente para uma visão mais abrangente dos problemas de pesquisas, pois propõe um contato mais eficaz e direto com o objeto do estudo que podendo fornecer um enfoque diferenciado para se compreender a realidade. Vale ressaltar ainda a postura do pesquisador ao optar por esse método, pois requer segurança, ética, domínio de emoções e objetividade. Dessa forma, considera-se que a abordagem qualitativa em pesquisas científicas é promissora para o desenvolvimento de investigações acadêmicas, sobretudo no âmbito da pós-graduação Stricto Sensu nas áreas de ciências da saúde, humanas e sociais em função de propiciar a produção de um conhecimento pertinente para o avanço da própria ciência e da sociedade. (COSTA, TEIXEIRA e DIAS, 2008, p. 08)

Por fim, compreende-se com o exposto que a abordagem qualitativa nesta pesquisa é cabível, uma vez que se estimula a reflexão sobre como pesquisar e analisar os dados obtidos, alcançando a compreensão acerca da (in)aplicabilidade da legislação nos presídios goianos e a

interpretação dos dados adquiridos com a técnica bibliográfica, tratando-se de uma atividade crucial para produção do conhecimento, o qual não é mensurável. Entretanto, é importante haver observância do rigor e da obediência às fases da pesquisa qualitativa, aliado ao compromisso ético.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A presente pesquisa se baseia em doutrinas consolidadas de autores como Guilherme Nucci (2018), Rogério Greco (2011 e 2015), Norberto Bobbio (1992), Luigi Ferrajoli (2002), dentre outros doutrinadores relevantes nas discussões relacionadas ao entendimento de direitos básicos constitucionais, execução de pena digna e direitos humanos. Ademais, este artigo referencia-se em dados estatísticos fornecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) e demais dados pertinentes do ano corrente.

4 SUPRESSÃO E (IN)APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CF/1988 E NA LEI 7.210/1984.

A (in)aplicabilidade dos Direitos Fundamentais Constitucionais e da Lei de Execução Penal nos presídios do estado de Goiás é a temática abordada neste capítulo inicial, na qual esta pesquisa não tem pretensão de esgotá-la, visto que seria inviável, pois trata-se de direitos construídos historicamente. Ressalta-se ainda, alguns dos direitos fundamentais do cidadão que se encontra preso, tendo em vista sua dignidade intrínseca e a responsabilidade social a ele atribuída.

É notório que, dada a atual situação carcerária brasileira, o sistema penal como um todo encontra-se em constante declínio, os apenados lidam com celas superlotadas e a individualidade da aplicação da pena deixa de prevalecer no ambiente do encarceramento. Direitos fundamentais constitucionais são feridos rotineiramente, presos vivem em situação de abandono material, abandono judicial e psicológico. É clarividente que a realidade da pesquisa encontra-se diante de flagrante distorção à regra constitucional. O jurista Aury Lopes Jr. aduz em sua obra de Direito Processual Penal (2013, p. 17) que “sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência”.

Na realidade dos presídios do país, no qual são englobados os presídios goianos, quando há uma pessoa titular de direitos reclusa, esta acaba não apenas cumprindo a pena privativa de liberdade, a qual foi sentenciada conforme os crimes praticados, mas torna-se uma vítima de violações de direitos que lhe são garantidos nacionalmente e internacionalmente. O poder de punir do Estado torna-se um castigo em virtude da falta de aplicação da legislação garantista, emerge a

falta de respeito com a vida do apenado e sua dignidade. O indivíduo preso acaba em um estado de limitação e privação de direitos básicos (CARDOSO; SCHOEDER; BLANCO, 2015, p. 03).

A doutrina majoritária da esfera constitucional, compreende que o Estado é titular dos bens jurídicos e que possui os meios de aplicar a pena, a qual possui o objetivo de manter a ordem, a segurança pública e garantir uma sociedade justa e igualitária. Em contrapartida, é concedido ao Estado uma série de legislações garantistas, as quais preveem direitos fundamentais ao detento, visto que, diante do poder punitivo há também garantias fundamentais ao apenado, assim junto ao poder punitivo também há um poder assecuratório. Isso ocorre em razão de não mais estarmos sob a égide de um poder majoritariamente totalitário e perseguidor, mas sim sob a tutela de um Estado garantista, no qual direitos fundamentais e individuais são fundados no garantismo penal.

Neste contexto, o artigo 5º, XLIX da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/1988), prevê que aos presos é assegurado o respeito a dignidade física e moral, sendo estabelecido no mesmo diploma legal o princípio da dignidade da pessoa humana como o basilar de todo o ordenamento jurídico, aos quais, na atualidade, estão previstos em lei, mas não são aplicados. Diante dessa realidade, contempla Ribeiro (2009, p. 15):

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprindo a pena, como não mais sendo um cidadão (RIBEIRO, 2009, p. 15).

A dignidade da pessoa humana, conforme a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet (2005, p. 49 et. seq), constitui-se na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, o qual torna-se merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado, assim, trata-se de um complexo de direitos fundamentais assegurados à pessoa contra todo e qualquer cunho degradante e desumano. Desta forma, são garantidas as condições existenciais mínimas.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2003, p. 38), leciona que a dignidade humana representa a superação da intolerância, a exclusão social e discriminação, a violência e incapacidade de aceitar o diferente. Está diretamente relacionada com a liberdade de valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa.

A dignidade da pessoa humana deixa de ser aplicada no âmbito do encarceramento porque, para muitos, o preso deixa de ser visto como cidadão que tem assegurado todas as garantias constitucionais, pois está privado de sua liberdade, tratando-se de pensamento preconceituoso e que não deve mais ser tolerado. O apenado precisa que seja reconhecida e efetivamente aplicada sua dignidade humana, além disso, que esta seja entendida como qualidade inerente à essência do ser humano, um bem jurídico irrenunciável, inalienável, intangível e absoluto (SARLET, 2002, p. 125.)

Assim, atualmente, para a garantia dos direitos fundamentais constitucionais, aponta Bittencourt (2018, p. 24), em sua obra o Tratado de Direito Penal, que para aplicação do respeito à dignidade do preso é preciso que o Direito Penal seja visto como a *ultima ratio*, para que seja utilizado primeiramente os demais ramos do ordenamento jurídico brasileiro nos presídios goianos, e quando estes não forem capazes de tutelar o bem, a *ultima ratio* seja aplicada. Caso contrário, o Direito Penal quando aplicado será instrumento de exclusão social, e não mais haverá lugar para o homem em estabelecimentos prisionais.

A CRFB/1988 foi consagrada de forma inovadora, baseada em direitos e garantias fundamentais, a começar pelo seu preâmbulo, o qual inclui, além dos direitos civis e políticos, os sociais, entretanto, tais direitos não estão limitados apenas ao que prevê o texto constitucional visto que, o artigo 5º, §2º da Carta Magna, permite a verificação de outros direitos e garantias fundamentais, sendo ainda empregados leis e tratados internacionais (TRINDADE, 1997, p. 22).

A (in)aplicabilidade dos direitos fundamentais constitucionais importa em uma inaceitável afronta ao que prevê a Constituição Cidadã. Entre os direitos que deveriam ser aplicados aos detentos, merecem destaque aqueles previstos no rol do artigo 5º, a começar pelo próprio *caput*, visto que o direito à vida e à segurança devem ser adotados aos detentos quando privados de sua liberdade. Nota-se ainda que, o preso quando submetido ao cárcere, no o ordenamento jurídico nomea de prisão preventiva ou temporária, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória já é vítima de inaplicação de seus direitos constitucionais, visto não ser considerada a sua presunção de inocência, sendo este direito expostos no artigo 5º, LVII da CRFB/1988. Tal consequência dessa não aplicação é a eficácia do poder punitivo totalitário. Aplicável a temática da supressão e não aplicação dos direitos fundamentais aos detentos no que versa da presunção de inocência, entende Luigi Ferrajolo:

Cada vez que um inocente tem razão em temer a um juiz, significa que este se encontra fora da lógica do Estado de Direito: o medo, a desconfiança e a não garantia de inocência indicam a quebra da função própria da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam, por isso a presunção de inocência precisa ser (re)afirmada, para superação da crise de legitimidade do poder judicial e restituição do papel de garantes dos direitos fundamentais aos juízes (FERRAJOLI, 2002, p. 560)

Adiante do direito universal à vida e à segurança, muitos outros direitos constitucionais que são garantidos a todos, não são aplicados aos presos e são violados, visto a precariedade do sistema prisional brasileiro, em foco o sistema prisional goiano, se destacam: o direito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), o direito de não submissão à tortura e ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”), direito à saúde (art. 196), dentre outros.

Na atualidade, a não aplicação desses direitos fundamentais no sistema penitenciário, demonstra a crise penitenciária vivenciada pelo Estado impede o cumprir dos objetivos insculpidos na CRFB/1998, a não aplicação reflete principalmente no Direito Penal, pois o poder de punir utiliza-se da pena e das prisões como forma de controle e manutenção da ordem, contudo suprime o limite desta atuação e fere diretamente os direitos fundamentais (CARVALHO, 2004, p. 19).

Conforme ensina Nucci (2018, p.126), na prática, o Estado pouca atenção oferece ao sistema carcerário e, nos últimos anos, deixa de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, principalmente no tocante à privativa de liberdade. Tal consequência da não atenção dada é o que mais persiste no cotidiano, muitos estabelecimentos prisionais tornam-se autênticas masmorras e o não respeito à integridade física e moral dos apenados.

Adentrando na perspectiva infraconstitucional, se tem como artifício a LEP que significa Lei de Execução Penal, e é a lei que regula o cumprimento das penas privativas de liberdade, ou seja, aquelas penas que implicam na restrição da liberdade do indivíduo. Tem como objetivo garantir que o cumprimento da pena seja realizado de forma digna, respeitando os direitos humanos e as garantias constitucionais dos presos. Ademais, estabelece normas para a organização e funcionamento das unidades prisionais, bem como para a assistência jurídica, médica e psicológica aos presos.

Com fins de cumprimento de pena, a Lei de Execução Penal se faz instrumento para adequada manutenção e condições humanas para o apenado. Com isso, a pena é imposta quando um indivíduo é condenado, em regra, por uma sentença transitada em julgado, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Essa pena é a resposta pelo ilícito penal praticado. De acordo com a doutrina majoritária, a pena possui um duplo aspecto: o retributivo e o ressocializador. O aspecto retributivo corresponde à resposta pelo dano causado, enquanto o aspecto ressocializador é necessário para a ressocialização do indivíduo após o cumprimento da resposta pelo dano causado.

Conforme tal narrativa, entende Greco sobre as penas:

Muito se tem discutido ultimamente a respeito das funções da pena que devem ser atribuídas às penas, O nosso Código Penal, por intermédio de seu art.59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais (GRECO, 2021, p. 615).

Partindo disso, o Estado, após tomada a primeira fase do cumprimento de pena, se torna um garantidor de direitos e, dotado de responsabilidade, passa a ter o dever de garantir dos meios que forem necessários para a manutenção cotidiana e de maneira contínua para aqueles que se encontram em situação de cárcere. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 é a que rege a grande

maioria dos direitos e, portanto, indica os meios necessários que todas as autoridades citadas devem garantir o respeito à integridade física, moral e psicológica dos condenados e presos provisórios.

Nessa perspectiva, entende de Assis (2007):

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (ASSIS, 2007, p. 04).

Ocorre que, mesmo diante normas constitucionais e infraconstitucionais, a realidade é desconexa com as pretensões garantistas, uma vez que embora a LEP delimite um ambiente harmônico, que garanta a reintegração social do condenado e do internado, este não é o mesmo ambiente encontrado nas vivências das penitenciárias. Muitas vezes, as penitenciárias têm sido o *locus* da flexibilidade de direitos, infringindo até mesmo tratados internacionais, como foi o acontecimento no presídio de Aparecida de Goiânia, a Penitenciária Odenir Guimarães (POG) onde foram denunciados diversos episódios de tortura, tendo um crescimento de 126% de denúncias da mesma espécie nos presídios goianos segundo dados da Pastoral Carcerária Nacional (2022).

Nessa premissa, caminha Mirabete (2008):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apreçada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p. 89).

Segundo Mirabete (2008, p. 08), o sistema prisional, como funciona e não como deveria ser segundo a legislação, é um sistema falido em seu escopo. Em grande parte vem funcionando como centros de ensino do crime, onde para aqueles recém-chegados é mais ensinado sobre o crime e suas premissas lá dentro, apenado, do que fora das grades, o que acaba gerando grandes casos de reincidentes, pois saem praticamente formados nesse mundo, já que veem no crime a única forma de subsistência, uma vez que a sociedade também não ajuda da maneira necessária, fazendo de única hipótese de sobrevivência a associação criminosa.

Por mais que, conforme o art. 10 da Lei de Execução Penal, seja a assistência ao preso e ao internado dever do Estado, com objetivo prevenir o crime e o orientar o retorno à convivência em sociedade, sabe-se que na prática pouco é executada tal premissa. Diversas são as normas garantistas de direitos básicos, tais como o direito às assistências materiais, à saúde, jurídica,

educacional, social e religiosa, conforme art. 110 da referida lei, contudo, a realidade contradiz o artigo supracitado, pois quando se discute a assistência material, que inclui alimentação, vestuário e instalações higiênicas, observa-se a escassez de todos esses itens. Muitos detentos não possuem acesso à assistência médica, instalações higiênicas adequadas, tampouco alimentação adequada, o que é uma realidade para uma grande parte da população carcerária no estado de Goiás.

Nas expressões de Assis (2007), em relação a violação das assistências materiais:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda a má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição dada, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p. 07).

Essas violações são contínuas e cotidianas, o que leva a se pensar quais seriam os motivos de tantas violações uma vez que não se falta investimento, pelo contrário, sobra. De acordo com uma análise, a situação das violações massivas de direitos fundamentais nas prisões é insuportável, resultante de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, é agravada pela inércia contínua dessas mesmas autoridades. Apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar essa situação inconstitucional (CANOTILHO, 2003, p. 47).

É importante salientar que cada estado possui seu próprio “código penitenciário”, ou seja, sua regulação administrativa para a gestão da carceragem, mas este não pode usurpar os direitos já garantidos pela LEP, deve estar em consonância com a LEP para assegurar que todas as pessoas privadas de liberdade tenham acesso aos direitos e garantias individuais previstos também na Constituição Federal, nos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, nas leis e regulamentos, exceto aqueles atingidos por sentença ou lei. Fato é que o Código Penitenciário do Estado de Goiás deve estar em consonância com a Lei de Execução Penal (LEP), que é a legislação federal que estabelece as normas gerais para a execução penal no país.

Exigir o cumprimento da lei não é ser inconveniente, mas sim, não deve ser dolorosamente insuportável fazer cumprir a lei, especialmente quando esta é elogiável mesmo sendo uma legislação consideravelmente antiga, mas sem cumprimento efetivo até o presente. Quando tal aspecto é notado se tem o choque de realidade, pois não se trata de uma lei erigida recentemente, mas sim da legislação de 1984.

4.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E INSPEÇÕES EM UNIDADES PRISIONAIS DE GOIÁS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme prevê o artigo 92, inciso I-A da Constituição Federal da República, pertence aos órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro,

com sede na Capital Federal (art. 92, §1º da CF) e atuação perante todo o território nacional. Trata-se de uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do Judiciário, precipuamente no que concerne ao controle da atuação administrativa e processual, prezando pela transparência, bom desenvolvimento da atuação judiciária em benefício da sociedade, eficiência e, com maior enfoque nesta pesquisa, a responsabilidade social da Justiça Brasileira.

No dia 2 de junho de 2023 foi divulgado o Relatório Preliminar resultante da missão conjunta entre a Presidência e Corregedoria Nacional, juntamente com o CNJ acerca das Inspeções Prisionais de Goiás, e que objetivam verificar o funcionamento das plataformas do Tribunal de Justiça de Goiás. Tal união de esforços, buscou ainda averiguar a regularidade dos serviços penais oferecidos nos estabelecimentos prisionais e casas de prisão provisória, tendo em vista o cenário em que se encontra o sistema penitenciário no estado.

O Estado de Goiás conta com 88 estabelecimentos prisionais ativos no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP)² e, com base em denúncias, nos critérios de diversidade de tipo do estabelecimento prisional, dentre outros diversos critérios, 19 foram selecionados para a realização de inspeções. O resultado não poderia ser outro, visto a precariedade e (in)aplicabilidade de diversos direitos feridos no sistema carcerário goiano.

Conforme relatório preliminar e o último levantamento do SISDEPEN (DEPEN/MJ)³, que conta com 37 tópicos, o contingente de pessoas privadas de liberdade no estado obteve um aumento de 113% na última década, fazendo com que o estado registrasse uma taxa de encarceramento que atingiu a 10ª maior no país.

Nos últimos tempos, conforme dados da Pastoral Carcerária⁴, as denúncias de tortura tiveram um aumento de 126% em comparação ao ano de 2021 para o momento atual, fato que despertou o Conselho Nacional de Justiça sobre a inércia do sistema prisional goiano.

Requerem destaque alguns tópicos do Relatório Preliminar divulgado pelo CNJ acerca das inspeções realizadas, a começar pelos itens 9, 11, 12 e 13 os quais tornam evidente a supressão da assistência jurídica, uma vez que durante a inspeção foi verificado a ausência da formalização de processos administrativos disciplinares, aplicados de forma verbal, sem que haja uma

² CNIEP é o Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, em questão aborda-se o Relatório Preliminar da Missão Conjunta Presidência e Corregedoria Nacional que realizou inspeções em unidades prisionais de Goiás. (Relatório Preliminar, Missão Conjunta Presidência e Corregedoria Nacional: Inspeções em Unidades Prisionais de Goiás. Brasil, 2023, p. 02.)

³ SISDEPEN (DEPEN/MJ) se trata do Sistema Nacional de Informações Penais que tem como objetivo principal a coleta de informações, sendo estas Informações Penitenciárias do segundo semestre de 2023, p. 12.

⁴ Pastoral Carcerária Nacional em nota pública em Defesa da Lei, que se caracteriza por ser uma ação pastoral da Igreja Católica Romana no Brasil, com vínculos à conferência Nacional dos Bispos do Brasil que tem como objetivo zelar pelos direitos humanos e pela dignidade humana no sistema penal além de evangelizar pessoas privadas de liberdade.

documentação. Há ainda o vilipêndio sistemático das prerrogativas dos advogados, visto que estes são submetidos a diversas burocracias, dificultando o exercício de suas atribuições, como o acesso e contato reservado com seus assistidos. O acesso à justiça torna-se insuficiente, uma vez que, a assistência jurídica patrocinada aos presos pela Defensoria Pública do Estado de Goiás é ineficaz, pois não há equipes suficientes para assistir os apenados de todos os estabelecimentos prisionais do estado.

A assistência jurídica é prevista na legislação, em especial nos incisos LXIII e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e na LEP está exposta na seção IV, do Capítulo II. Conforme estes diplomas legais, o preso possui direito à assistência de advogado (art. 5º, LXIII, CF); o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF); a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado (art. 15, LEP); As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais (art. 16, LEP).

O não acesso a assistência jurídica suprime a aplicação do artigo 5º, LV da CF, inaplicado o contraditório e a ampla defesa, principalmente no que vem exposto no item 09 do relatório do CNJ, pois os processos administrativos disciplinares estão ocorrendo de forma verbal, sem formalização documental, destarte as chances de advogados ou a defensoria pública exercer a defesa técnica em sua plenitude são raras, ferindo diretamente a ampla defesa do apenado, e seu direito ao contraditório. Em consonância, destaca-se a súmula 343 do STJ, a qual leciona que a presença de advogado é obrigatória em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Assim, nos deparamos com a (in)aplicabilidade da legislação, fato que gera a supressão de direitos básicos do preso.

Foi constatado pelo CNJ críveis sinais de tortura endêmica nos estabelecimentos prisionais inspecionados e que os procedimentos realizados são apenas uma camuflagem para os excessos e ilegalidades presentes. Ainda assim, a fim de passar uma boa impressão diante da missão, foram constatadas melhorias recentes, conforme tópico 18:

Quanto à estrutura dos estabelecimentos prisionais, relatos das pessoas privadas de liberdade ouvidas durante a inspeção dão conta de que dias antes da inspeção do Conselho Nacional de Justiça houve distribuição de colchões, novos uniformes e filtros de água, antes inexistentes ou em péssimo estado de conservação. Não obstante se reconheçam os esforços engendrados para a melhoria desses equipamentos, alguns deles percebidos com pintura recente, a estrutura precária desses locais saltou aos olhos durante as inspeções. No geral, as celas, super ocupadas, não possuem ventilação cruzada, são escuras e não possuem energia elétrica (BRASIL, 2023, p. 07.).

Como se tal situação não fosse preocupante, conforme relatório, não há banho de sol, água potável, tampouco materiais de higiene pessoal, o que se coloca em confronto com o que disciplina a Lei de Execuções Penais em seus artigos 12 e 13 que versam sobre a assistência material.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (BRASIL, 2023, p. 05).

Em conformidade com tais irregularidades, foi averiguado ainda o uso de água gelada e suja, que por sua vez, é racionada, sendo liberada apenas duas vezes ao dia, veja abaixo item 20 e 21 do supracitado relatório:

A água gelada e suja, bem como o racionamento desta, uma vez que é liberada em alguns estabelecimentos prisionais somente 2 vezes por dia e durante 1h, são reclamações corriqueiras entre os privados de liberdade. Não há água potável própria para consumo e a família das pessoas privadas de liberdade está autorizada a levar, apenas, 15 litros por interno, segundo relatos.

A distribuição de itens básicos como papel higiênico é proibida. No geral, as famílias das pessoas privadas de liberdade é que fornecem esse gênero de materiais não só para asseio pessoal dos internos, mas para limpeza do próprio estabelecimento prisional (BRASIL, 2023, p. 07).

Clarividente, há supressão dos direitos dos apenados, nos itens citados acima o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar deste ordenamento jurídico, é posto à prova diariamente, com a (in)aplicabilidade clara do seu preceito. Conforme ensinamentos de Azevedo (2002, p. 3-23), entre os pressupostos interligados da dignidade da pessoa humana enquanto princípio jurídico há o acesso aos recursos materiais elementares para a vida, o que na prática dos estabelecimentos prisionais goianos em sua integralidade é inobservado.

O estado de Goiás aplica unicamente a Lei de Execução Penal como parâmetro organizacional, de disposições de sentença ou decisão criminal tendo, portanto, como regra estabelecida no art. 52, inciso IV o direito do preso à saída da cela por um período de 2 (duas) horas diárias, ocorre que, conforme levantamento, há estabelecimentos que dispõem tão somente de banho de sol duas vezes por semana em horários e locais pouco convencionais, o que agrava a privação dos apenados a atividades físicas e mental, uma vez que passam mais de 24 horas trancados em celas com pouca ventilação e superlotadas.

Conforme entende Greco (2015, pp. 190-191) acerca de tais privações intrínsecas:

Percebe-se, sem muito esforço, que o sistema prisional está em crise. Os mesmos comportamentos desumanos praticados pelo Estado no período anterior ao Iluminismo repetem-se agora. Mesmo que, na maioria dos países, o corpo do condenado não venha a sofrer suplícios, estes não deixam de ser praticados psicologicamente. Saber que tem direito a ficar livre, mas não sair da prisão por desídia do Estado, que não possui um corpo de funcionários suficiente para levar ao conhecimento da Justiça todos os pedidos; permanecer, ociosamente, sem poder trabalhar ou mesmo estudar, quando a lei permite que o faça; não poder receber visitas, sob o falso argumento de que o lugar de cumprimento de

pena não possui segurança suficiente para permitir o ingresso de estranhos; ficar afastado de sua família; não lhe ser permitido um raio de sol; ficar isolado dos demais, enfim, isso não seria, também, uma forma de suplício? (GRECO, 2015 - pp. 190-191).

Contudo, no que diz respeito às celas, além de se encontrarem superlotadas conforme inspeções *in loco*, muitas não possuem ventilação cruzada e são escuras por não possuírem energia elétrica, o que vai em afronte a Lei de Execuções Penais, pois o artigo 45 em seu parágrafo segundo, retrata que nem em situações de sanção disciplinar serão aceitas o emprego de cela escura como forma de punição. Exigir o cumprimento de pena em locais como esse, superlotados, sem iluminação, faz com que a execução da pena seja cruel, desumana (GRECO 2015, p. 176).

Não bastasse as ilegalidades já citadas, no que diz respeito à alimentação, o CNJ recebeu diversas queixas generalizadas de fome. Nas 19 unidades prisionais vistoriadas, houve queixas a respeito das porções de alimentos fornecidas, reclamações baseadas na qualidade precária, mas especialmente, na quantidade insuficiente. Não há um padrão no estado de Goiás acerca das refeições disponibilizadas, visto que algumas unidades oferecem quatro refeições diárias, e outras apenas três alimentações no decorrer do dia. Ademais, o intervalo entre uma refeição e outra é desumano, a fome é perpetrada por cerca de 15 horas, uma vez que a última refeição, o jantar, é servido às 16h30, e o café da manhã às 07h.

Em meio aos direitos sociais, previstos no artigo 6º da Carta Magna, a alimentação é abordada de forma expressa, e em âmbito de legislação mais específica, a Lei de Execução penal estatui no artigo 12 a alimentação como forma de assistência material a ser fornecida pelo Estado. Sobre a temática, ressalta-se ainda o artigo 41, inciso I, o qual prevê expressamente que é direito do preso a alimentação. Claramente, há (in)aplicabilidade da legislação nos presídios goianos.

Alentado salientar que não obstante as supressões de direitos básicos supracitados anteriormente, a partir de relatos e evidências sólidas, foi constatado durante a missão a normalidade com que os apenados são mau tratados e, como já trazido pela Pastoral Carcerária, há indícios claros de tortura. Ocorre que, conforme pessoas entrevistadas, o discurso segue o mesmo, que os policiais utilizam balas de borracha, eletrochoques resultando em diversas pessoas com feridas visíveis e totalmente isoladas do restante da população carcerária.

Não obstante, diversos foram os relatos acerca de salas que eram utilizadas com fins de prática de tortura em grande parte dos 19 estabelecimentos penais.

[...] Produziram-se fotos de 11 hematomas, marcas de tiro de borracha e de choques elétricos. Também foram analisados procedimentos administrativos decorrentes do encaminhamento desses casos, quando relatados. Constatou-se, ainda, a transferência recente de várias pessoas que alegaram haver sofrido tortura e maus-tratos, durante o transcurso da própria Inspeção. Situações pontuais levantadas estão sendo acompanhadas e encaminhadas pelo DMF e Corregedoria Nacional de Justiça junto às instâncias locais, com a recomendação de rigorosa apuração desses acontecimentos (BRASIL, 2023, pp. 10-11).

O chamado procedimento padrão realizado pelos policiais penais não pode ser considerado como disciplina mas, sim como uma ferramenta do Estado em amedrontar e ameaçar os apenados dentro e até mesmo fora do sistema prisional, pois advogados e defensores estão sendo alvos por externar aos órgãos competentes as constantes ameaças e agressões, tendo até mesmo seu trabalho dificultado por parte dos chamados atores do sistema prisional.

Essa afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fúria punitiva de querer punir de maneira inadequada e tortuosa é só mais um dos pontos que mostram a decadência do sistema prisional goiano. A luz do jurista Greco (2013, p. 187), entende-se:

Em muitos lugares, presos são torturados como uma forma de vingança "informal" do Estado. Ali, submetidos, deixam a valentia das ruas e passam a sentir o mesmo que suas vítimas sofriam. As sessões de espancamentos são constantes. Os presos têm que saber quem manda naquele local. Agora, subjugados, só lhes resta gritar. Seus gritos, no entanto, não serão escutados a não ser pelos demais companheiros de prisão, que ficarão amedrontados, aguardando a sua vez (GRECO, 2013, p. 187).

Como consta em tópico 36 do relatório (BRASIL, 2023, p. 11), há excessos nas intervenções e a não apuração das denúncias de tortura e maus-tratos são preocupantes, principalmente no que tange a responsabilização dos que praticaram o ato e de segurança física e mental dos apenados que atualmente não possuem amparo para realizar as denúncias pois se sentem lesados, visto que não há transparência e fluxos predefinidos de apuração.

A Lei de Execuções Penais traz como direito indispensável ao apenado, sendo este direito assegurado pelo Estado com fins de prevenir o crime e caminhar para um retorno digno à convivência em sociedade, assim preconizado no presente artigo 10. Evidencia-se também o artigo 11, no qual são tratadas as assistências materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. No que tange à assistências educacionais e sociais, o estado de Goiás tem focado em melhorias de espaços de convivência, ações e eventos voltados a educação e oferecimento de serviços de saúde, porém, conforme demonstrado, é um pequeno passo para uma grande caminhada em busca de dar-lhes o que é necessário.

Demonstração de tal é a insuficiência de atendimentos médicos em todas as 19 unidades prisionais, uso expressivo de ansiolíticos e a falta de médicos especialistas, odontologistas e ginecologistas, além de não atendimento adequado a pessoas soropositivas. No caso das Unidades Prisionais Regionais Femininas de Israelândia e Luziânia, além da falta de ginecologistas, não há realização de testes de gravidez em apenas visivelmente grávidas tampouco realização de exames pré-natais fazendo com que a Resoluções CNJ nº 252 e nº 369, artigo 14, parágrafo 3º e 4º da LEP sejam inaplicados, os quais versam:

Resolução CNJ nº 252/2018 - Art. 2º Constituem diretrizes para o acompanhamento das mulheres e gestantes privadas de liberdade:

[...] II - atenção integral, contínua e de qualidade às necessidades de saúde das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional, com ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (BRASIL, 2018)

Resolução CNJ nº 369/2021 - Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 2021).

A não aplicação de resoluções e leis tão básicas vem a colocar a vida dos nascituros e das gestantes em risco, dado que qualquer gestação vivida em ambiente de privação de liberdade é considerada uma gestação de risco, na qual deve ser visto a necessidade da manutenção da saúde constante de uma gestante privada de liberdade (ANGOTTI, BRAGA, 2019, p. 68).

A supressão dos direitos dos apenados não se encerra por aí, foi constatado a lesão a diversos outros direitos fundamentais do indivíduo preso, entre os quais destacam-se a (in)aplicabilidade do direito à visita. No item 25 do relatório do CNJ é exibido com destaque a omissão do Estado ao regular as visitas de familiares aos detentos:

O Conselho vê com consternação, ainda, o regime de contato entre a pessoa privada de liberdade e seus familiares. As visitas se submetem a um tempo de 40 minutos, o que, devido aos procedimentos de retirada da cela e deslocamento do interno até o local do encontro, se reduz para 20 minutos, quando tanto. Foi indicado que, nas unidades especiais, as visitas ocorrem somente virtualmente, enquanto nas regionais ela acontece no parlatório e sem privacidade, com pouco ou nenhum contato físico, tendo havido relatos de que essas visitas aconteciam com as pessoas privadas de liberdade algemadas. É necessário o agendamento da visita através de um site, situação que dificulta ou impossibilita a visita das pessoas que não têm acesso à internet, sendo importante encontrar alternativas para esses casos (BRASIL, 2023. p. 08-09).

Cognoscível é a não aplicação do artigo 41 da Lei de Execução Penal, este diploma legal arrola como direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, com objetivo de mitigar o distanciamento do seio familiar imposto pelo cumprimento da pena. Descumprir o que está previsto na legislação no que diz respeito ao direito de visitação do preso é se sobrepor à dignidade humana, que por diversas razões deve orientar o curso da execução da pena (MARCONDES, 2003, pp. 248-260).

5 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AO CAOS PENITENCIÁRIO GOIANO

A concepção mais atual do termo Direitos Humanos foi expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual ficou evidente que são direitos pertencentes à pessoa humana, sem que haja necessidade de uma lei para regulamentá-los. Conforme leciona Ricardo Castilho (2012, p. 37), o direito humano é o respeito que cada indivíduo precisa dar ao seu próximo, partindo da premissa que cada pessoa é um ser, devendo todos serem tratados com igualdade e dignidade.

No ordenamento jurídico nacional, os Direitos Humanos estão expressos na Carta Magna e possuem *status* constitucional, os quais são chamados de direitos e garantias fundamentais, guiados pelo princípio basilar e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana. Tal preceito essencial está explícito no artigo 1º, inciso III da CRFB/88 e no artigo 5º, inciso XLIX do mesmo diploma legal, e é considerado um princípio máximo do Estado Democrático de Direito. Ressalta-se que a objetificação deste fundamento é referente aos valores espirituais e morais, inerentes a todas as pessoas, destina-se assim, a assegurar sem qualquer distinção o respeito à integridade física e moral, portanto, dever do Estado com auxílio de seus agentes proporcionar a dignidade da pessoa humana.

Consequentemente, os direitos humanos são conceituados como direitos fundamentais subjacentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, sexo, origem, religião, orientação sexual, condição social, ou outra característica. Tais direitos possuem como características serem considerados universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes, o que significa que são aplicáveis a todos os seres humanos, não podem ser transferidos ou renunciados, estão interligados e dependentes uns dos outros. O conceito jurídico de direitos humanos é fundamentado em tratados internacionais e em documentos que estabelecem esses direitos como normas legais vinculantes. Em meio a tais tratados, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Isto posto, entre os objetivos dos direitos humanos, está a preservação da dignidade da pessoa, que deve ser protegida contra o arbítrio do Estado, proporcionando melhores condições de vida, a fim de permitir o livre desenvolvimento. Ademais, como já exposto, todos são detentores de tais direitos, pois são seres morais, racionais, universais, assim a aplicabilidade destes é voltada para todos, sem que haja discriminação referentes a raça, cor, sexo ou religião. Com isso, leciona Mahlke (2017, p. 10):

Direitos Humanos podem ser considerados como um conjunto de valores comuns à humanidade, entendidos individual ou coletivamente, considerados inerentes à natureza humana e, portanto, não cabe ao direito constituir-los, mas apenas declará-los, são inalienáveis e imprescritíveis por princípio (MAHLKE 2017, p.10).

O princípio da dignidade da pessoa humana, em seu bojo alude direitos e atributos para suprir a dignidade da vida, seus elementos básicos estão relacionados à sobrevivência, ou seja, o saneamento básico, a saúde, o emprego, e demais direitos essenciais para garantir uma vida, no mínimo, digna.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é um diploma legal dos mais democráticos do mundo, e apesar por possuir tal qualidade, carece da sua aplicabilidade em termo de direitos humanos, há previsão legal destes, contudo, não há aplicação, a prática é destoante da realidade (CASTILHO, 2012, p. 43).

Em 10 de dezembro de 1948, em Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento base não jurídico que delineia a proteção universal dos direito humanos básicos, que traz a ideia de garantia da aplicação desses direitos em qualquer território, independente da organização política do Estado. Comparato (2010, pp. 62-120) aduz que tal documento possui em seus 30 artigos o objetivo de impedir que o ser humano seja tratado como descartável, assim evita a repetição de fatos históricos que marcaram a humanidade de forma negativa.

Entre os institutos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacam-se o artigo 1º e o 3º. O primeiro traz consigo a afirmação que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São ainda, dotados de razão e consciência de que devem agir uns para com os outros com fraternidade. Já no artigo 3º, está vedado o tratamento desumano, cruel ou degradante, como a proibição a prática da tortura. Ademais, esse é um dos direitos humanos e fundamentais que os estabelecimentos prisionais do estado de Goiás não colocam em prática.

Conforme entende Rabeschini (2014, p. 04), tortura é entendida como uma forma desumana e degradante sob a qual um ser humano vem a submeter o outro através de dor, desgastes morais e emocionais, pânico, levando-o a um desequilíbrio psicológico, submetendo-o a condições que levem a contusões funcionalmente anormais do corpo ou das faculdades mentais, lesões corporais e até mesmo prejudicando a moral do indivíduo. Desse modo, para consumação do crime de tortura basta somente a simples ocorrência do resultado dor física ou mental; bastando que o indivíduo sofra, não sendo necessário que o agente tenha conseguido seu objetivo, independente de qual seja.

O sistema carcerário goiano é repleto de desigualdades sociais, estudos do INFOPEN com título Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014, com atualizações realizadas em 2017, deixam evidente que a maior parte da população carcerária do estado é composta por pessoas negras ou pardas sendo elas 61,7%, e 75% dos indivíduos sob custódia possuem, no máximo, o ensino fundamental concluído, o que é um sinal de pertencimento a uma faixa de renda

mais baixa. Trata-se também do perfil de quem mais sofre a violação de direitos básicos como pessoas humanas no âmbito do encarceramento, seja com tratamento inadequado ou pela privação direta em praticar seus direitos.

Ao ser sentenciado, o indivíduo que cometeu um crime, quando inicia a pena em regime fechado é privado do seu direito fundamental de liberdade, sendo este o recurso utilizado pelo Estado para punir e ressocializar, entretanto, demais direitos também são inaplicados em nome da promoção da defesa social, conforme já demonstrado em tópico anterior. O artigo 5º, inciso XLI da CRFB/88 retrata que a lei irá punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, contudo, o que se vê na prática é a omissão da aplicação de direitos, quem dirá a punição daqueles que não o executam. Nucci (2018, pp. 461-462) destaca que este preceito legal da Constituição Federal resguarda o ser humano, pouco importa se ele é honesto ou desonesto, os direitos humanos vestem a todos, pois esse instituto fora concebido e assim deve ser observado e aplicado.

Na atualidade dos estabelecimentos prisionais goianos, diversos fatores éticos, sociais e materiais auxiliam na falência das prisões, principalmente no que diz respeito aos objetivos punitivos e ressocializadores. O apenado em cárcere sofre muitas violações dos seus direitos básicos, convivendo diariamente com humilhações proferidas por aqueles que deveriam fazer cumprir a lei. A partir dos relatórios ora mencionados percebe-se que as penitenciárias do estado de Goiás não ressocializam, e sim desmoralizam, desonram e aperfeiçoam o sentenciado à vida do crime, instalando portanto, o caos penitenciário.

Em meio às legislações vigentes capazes de exigir os direitos essenciais do apenado, destaca-se os tratados internacionais que são amplamente admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, Decreto nº 678/92 (BRASIL, 1992), a Constituição Federal de 1988 e Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84 (BRASIL, 1984). Todavia, nada que consta em legislações pertinentes de fato acontecem, e o sistema carcerário goiano vem a ser visto como um meio formal de pena cruel, uma vez que não se estende tão somente o cerceamento da liberdade, mas também tratamento hostil, banal e totalmente desumano.

No contexto do estado de Goiás, é certo que a maioria das instalações que acomodam os presos são precárias, o que pode-se considerar um lapso entre a letra da lei e a realidade, visto que o número de presos que se aglomeram em cubículos se faz crescente, indo contra a dignidade da pessoa humana e expondo os mesmos a violências que ultrapassam as condições físicas.

Em muitos locais, devido a superlotação, como aponta Greco (2015, p. 210), se tem a figura do apenado chamado “preso morcego”, cujo nome se dá em razão da impossibilidade de deitar-se

em colchões e até mesmo no chão da cela, fazendo com que ele seja condicionado a dormir em pé, com os pulsos amarrados nas grades para não cair. No mesmo contexto há ainda os apenados que se revezam para poder dormir, em turnos, para que consigam tentar descansar, visto os obstáculos para que todos conseguissem deitar ao mesmo tempo. Destarte tais fatos, resta claro se tratarem de um cumprimento cruel e desumano da condenação.

O sistema carcerário é dotado de sanção criminal, o que conseqüentemente causa ao preso malefícios morais, psicológicos e pode ocasionar sintomas de depressão, ansiedade, raiva, claustrofobia e, a longo prazo, distúrbios mentais irreversíveis (BITTENCOURT, 2018, p. 30).

Na perspectiva do estudo da (in)aplicabilidade e da violação de garantias fundamentais e dos direitos humanos, há de se reconhecer um pequeno avanço nacional na temática, o qual foi conquistado com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 347, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra a União. Em tal proposta eram questionados às violações dos direitos fundamentais no âmbito do encarceramento brasileiro, estando incluso o estado de Goiás. Esta ADPF foi responsável por definir o estado de coisas inconstitucional dos presídios, com reconhecimento unânime por parte dos ministros acerca do estado caótico do sistema penitenciário. Houve avanço quanto ao reconhecimento da situação, contudo, isto não é suficiente, é preciso aplicar a legislação vigente para resolver a problemática.

A (in)aplicabilidade dos direitos fundamentais no sistema prisional goiano, não se dá apenas em desrespeito à Constituição Federal, mas sim violam direitos consagrados na ordem internacional de direito humanos, a qual o Brasil é signatário. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), que integra o ordenamento jurídico brasileiro desde 1992, consagra em seu texto direitos que reforçam a ampliação daqueles já previstos na CRFB/1988. A título exemplificativo, retrata-se o artigo 1º da supracitada Convenção, em tal instituto é firmado o compromisso do Brasil em garantir os direitos nela previstos a todos aqueles que estejam sob sua jurisdição, ou seja, engloba os apenados (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 30).

Quanto à (in)aplicabilidade dos direitos humanos aos presidiários na atual ótica dos presídios do Estado de Goiás, é importante frisar que haja efetiva proteção, conforme assevera Bobbio (1992, p. 25):

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1992, p. 25).

Assim, os Estados integrantes da CADH são detentores de obrigações positivas e negativas, e são responsáveis por criar e mobilizar demandas que possuem o objetivo de tornar efetivos os direitos englobados. Possuem ainda o dever de abster-se de violá-los, assim cabem os poderes estatais garantir a estas funções, e caso isto não ocorra, estão sob pena de responsabilização internacional do Estado, assim lecionam Mazzuoli e Gomes (2013, p. 30):

Os três poderes do Estado podem ser causadores de responsabilidade neste âmbito: o Legislativo, por editar normas incompatíveis com os direitos e liberdades consagradas na Convenção, ou por não criar legislação adequada, quando isso se faz necessário; o Executivo, por não respeitar fielmente (e não fazer com que se respeitem) os direitos e garantias previstos no tratado, podendo tal conduta (de não respeitar os direitos) ser positiva (quando viola direitos por ato próprio ou dos seus agentes) ou negativa (v.g. quando não reprimir as violações privadas de direitos humanos); e o Judiciário em não contribuir para a aplicação prática da Convenção Americana (e de todos os outros tratados de direitos humanos em vigor no país), na esfera da Justiça, aplicando lei interna (inclusive a Constituição) incompatível com o tratado ou não aplicando a norma internacional quando isso se faz necessário (MAZZUOLI, GOMES, 2013, p. 30).

Em síntese, os três poderes do Estado desempenham papéis fundamentais na garantia dos direitos humanos, como evidenciado no contexto dos estabelecimentos penais do estado de Goiás. Eles podem ser responsabilizados por violações desses direitos, seja por meio da legislação inadequada do Legislativo, da falta de respeito efetivo pelo Executivo, ou da inação do Judiciário em aplicar tratados de direitos humanos, inclusive a Convenção Americana.

Essa análise ressalta a importância da observância rigorosa dos tratados de direitos humanos e a responsabilidade de todos os poderes estatais na proteção e promoção desses direitos fundamentais.

6 EFEITOS NEGATIVOS DA NÃO APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS E DA LEP NOS PRESÍDIOS GOIANOS

A (in)aplicabilidade dos Direitos Fundamentais Constitucionais e da Lei de Execução Penal nos presídios goianos, geram diversos malefícios para a sociedade carcerária, entre os quais ganham destaque a superlotação dos estabelecimentos carcerários goianos e a ineficácia da ressocialização daqueles indivíduos que nesta unidade da federação cumprem pena. É primordial o mínimo existencial para o cumprimento adequado da penalidade estipulada por um juízo, e para que a pena alcance seu fim é necessário a aplicabilidade da legislação supracitada pelo juízo da Execução Penal e os Órgãos administrativos competentes, nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, p. 1396):

No processo penal, a execução penal é um novo processo com caráter jurisdicional (porque se desenvolve perante autoridade judiciária e nele são proferidas decisões fundamentadas) e administrativo (eis que também implica uma série de providências tendentes a dar condições ao cumprimento da pena ou de medida de segurança em estabelecimento adequado), com o objetivo de efetivar as disposições de sentença ou se decisão criminal e

oferecer condições para a integração social do condenado e do internado. (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2014, p. 1396).

A demasiada população carcerária dos presídios brasileiros, mais especificamente os goianos, é um dos principais efeitos negativos da não aplicação da Lei de Execução Penal, pois a superlotação diz respeito ao número de indivíduos ocupantes de uma cela e a fração de metragem referente a cada um deles, resultando assim em um critério da qualificação de superlotação. Tal efeito negativo é uma afronta aos direitos e garantias individuais do recluso, trata-se de desrespeito dentro do ambiente carcerário, o preso não é tratado como pessoa humana pela sociedade, na realidade são tratados como se fosse um amontoado de coisas em um verdadeiro campo de concentração (BATISTA, 2017, p. 12).

No que se refere à superlotação nos presídios do Estado de Goiás, em 2023, vem representando uma grave preocupação no sistema carcerário, com efeitos negativos abrangentes que afetam tanto os detentos quanto a sociedade em geral. De acordo com dados do Departamento de Administração Penitenciária (DAP), a taxa de ocupação das unidades prisionais de Goiás atingiu níveis alarmantes, ultrapassando a capacidade projetada em mais de 150% em algumas instalações (DAP-GO, 2023).

Em âmbito estadual, Goiás traz consigo, portanto, uma série de violações aos direitos humanos, visto ser uma forma de trato cruel, degradante e desumano, o qual viola diariamente o direito à integridade física e demais direitos humanos reconhecidos internacionalmente, conforme o já exposto na Análise da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de integridade física e privação de liberdade do ano de 2010. A Corte denota que o cumprimento da pena em condições de superlotação, com ausência de ventilação, iluminação natural, cama para o descanso, condições adequadas de higiene, isolamento, sem comunicação, diversas restrições ao regime de visitas trata-se de violação à integridade pessoal do preso (RODRÍGUES, 2015, p. 19).

Conforme dados estatísticos do sistema penitenciário, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em 2022 as vagas em celas no estado de Goiás eram de 13.574, porém a quantidade de presos somaram 21.428, é de se observar que a conta não fecha, pois, subtraindo a quantidade de vagas para a quantidade de presos há um déficit de vagas de -7.854. Em outras palavras, a superlotação nos estabelecimentos penitenciários goianos é superior a cinco mil detentos.

Tabela 1 - Tabela de Déficit/Superávit de vagas por regime. Período de Janeiro a Junho de 2023.

Fechado -2.279	Semiaberto -2.396	Aberto -2.096	Provisório -2.141	Outras (*) -234
Déficit/Superávit Fechado masc. -2.279	Déficit/Superávit Semiaberto masc. -2.305	Déficit/Superávit Aberto masc. -1.952	Déficit/Superávit Provisório masc. -2.136	Déficit/Superávit Outras masc. (*) -238
Déficit/Superávit Fechado fem. 0	Déficit/Superávit Semiaberto fem. -91	Déficit/Superávit Aberto fem. -144	Déficit/Superávit Provisório fem. -5	Déficit/Superávit Outras fem. (*) -240

Fonte: Elaborada pelas autoras, com base na Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN (2023)

Quase todos os números, em relação à superlotação, são negativos, há poucas vagas para muitos apenados, a demasiada população carcerária dos estabelecimentos prisionais goianos possui nível tão preocupante com seus altos índices que a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa de Goiás (Alego) realizou em 28 de março de 2023 a primeira reunião de trabalhos da 20ª Legislativa, a qual possuiu como pauta o sistema prisional goiano e a situação das pessoas encarcerados sob a custódia do Estado. Em meio as temáticas debatidas, foi discutida a superlotação dos presídios, e mediante aos objetivos lançados quanto ao assunto está a promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Conforme Drauzio Varella (2002, p. 121), a superlotação é uma problemática na América Latina como um todo, incluindo o Brasil e consequentemente, os presídios goianos:

O Brasil, como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (VARELA, 2002, p. 121).

Tal condição reflete até mesmo na segurança das próprias prisões, por conta do número excessivo de detentos, os conflitos entre presos podem aumentar, levando a um ambiente mais propenso a distúrbios e violência. Além disso, os agentes penitenciários enfrentam desafios adicionais na manutenção da ordem e na garantia da segurança, tanto dos detentos, quanto dos policiais penais (ZIMBARDO, 2019, p. 638).

Além disso, a superlotação impacta negativamente a reabilitação e ressocialização dos detentos. Com recursos limitados e programas de reeducação insuficientes, muitos presos ficam ociosos e desprovidos de oportunidades para adquirir habilidades e conhecimentos que possam auxiliá-los na reintegração à sociedade após o cumprimento da pena. Isso contribui para altas taxas de reincidência e para o ciclo de criminalidade (NAGEL, 2018, pp. 695-716).

Como primeiro objetivo da Lei de Execução Penal, a reintegração do preso ao convívio social é o foco da mesma, e a finalidade da pena se aproxima desse objetivo. Porém, para que tal objetivo se concretize é necessário, em conjunto, que a lei, a sociedade, o Estado, as penitenciárias e autoridades judiciárias se manifestem para achar uma maneira que a ressocialização seja eficiente e que os apenados não vejam como alternativa, voltar para a criminalidade. Portanto, através de políticas públicas, há de se fazer cumprir os parâmetros estatuídos por lei, mas para isso, como citado anteriormente, essa iniciativa deve ter apoio da sociedade como um todo, não tratando ex-presidiários com preconceito nem discriminação, de forma que evite a reincidência no crime.

Segundo Capriolo e Cavalcante (2017, p. 78), a progressão requer um direcionamento de investimentos para a prevenção social do crime, que abranja medidas em várias esferas, tais como educação, cultura e saúde. Além disso, é imperativo aprimorar a eficácia das forças policiais. Os doutrinadores Capriolo e Cavalcante (2017, p. 79), ainda sustentam que a opção pelo encarceramento em massa revela-se ineficaz, visto que os países que mais detêm prisioneiros e despendem recursos substanciais em sistemas carcerários não necessariamente exibem menores índices de violência.

Fato é que, quando o reeducando não dispõe meios para suprir as demandas da sociedade, tais como cursos técnicos ou até o mais simples, o ensino médio, o mercado de trabalho se fecha para os mesmos, pois, além do fardo de carregar consigo um estigma de ter cumprido pena por determinado crime, ainda têm questões de ensino inferiores a cargos básicos.

Portanto, Goiás deve dispor de meios, durante o cumprimento da pena, para dar ao apenado condições de dignidade humana com finalidades educativas e produtivas, como o trabalho do condenado (art. 28 da LEP) e atividades profissionais, de cunho artístico, intelectuais e desportivas (art. 40, inciso VI da LEP), sendo direito essencial para a ressocialização, como confirma Jason Albergaria (1996, p. 139):

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

A ressocialização pode, portanto, ser uma intervenção positiva sobre o condenado que o capacite a se reintegrar e engajar na sociedade de maneira digna e ativa, sem enfrentar traumas, restrições ou exigências extraordinárias (MOLINA, 2006, p. 383).

Em meio a todos os efeitos negativos encontrados na atual situação carcerária goiana, é possível a criação de mecanismos que busquem reduzir as taxas de superlotação e os índices de

reincidência nesta unidade da federação, o aplicação da legislação vigente aliada a práticas de incentivo a educação facilitam as reinserção do indivíduo na sociedade. A abordagem dessa problemática requer ação coordenada e reformas estruturais para garantir um sistema carcerário mais humano, eficaz e alinhado com os princípios fundamentais de justiça e dignidade.

7 RESULTADOS

Em meio aos estudos proferidos nesta pesquisa acadêmica, destaca-se a demonstração da (in)aplicabilidade da legislação e os efeitos que tal supressão de direitos geram, asseverando que aplicar os direitos fundamentais constitucionais e a Lei de Execução Penal é a solução da problemática central, e de diversos outros percalços dos estabelecimentos penais goianos.

A aplicabilidade da legislação vigente soluciona diversas demandas jurídicas e sociais, e consequentemente melhora a condição de vida dos detentos, visto que inclui acesso à condições mínimas de saúde, higiene, alimentação, educação e trabalho dentro dos estabelecimentos penais do Estado de Goiás, garantindo assim o respeito à dignidade humana, pois há o reconhecimento que, mesmo aqueles que infringiram a lei, fazem *jus* a um tratamento justo e humano durante o período de encarceramento.

Notabiliza-se que, com a aplicação da lei, há uma redução do número de reincidentes em razão da oferta de programas de educação, capacitação e trabalho, permitindo aos detentos adquirir habilidades úteis que serão colocadas em prática após o cumprimento da pena, tornando assim maiores suas chances de reintegração à sociedade.

Em se tratando de reduções, destaca-se ainda como resultado obtido ao longo da pesquisa, que com a aplicação dos direitos fundamentais e da Lei de Execução Penal haverá a atenuação da superlotação dos presídios goianos pois, sem que haja um grande número de reincidência, a população carcerária goiana automaticamente é reduzida.

A aplicação dos direitos fundamentais e da LEP auxilia ainda na segurança e estabilidade dos presídios goianos pois, com o respeito aos direitos básicos dos reeducandos, há uma redução na insatisfação acerca do serviço prestado pelo Estado e por conseguinte uma diminuição nas tensões internas que geram violência, criando assim um ambiente mais estável e seguro para a população carcerária goiana e para os funcionários que prestam serviços dentro dos estabelecimentos penais.

Para atenuar essa questão complexa é indispensável implementar medidas abrangentes que englobam a reavaliação das políticas de detenção, a fomentação de medidas alternativas ao encarceramento para delitos não agressivos e o aporte em instalações penitenciárias apropriadas. Adicionalmente, a cooperação entre o sistema judicial, as entidades responsáveis pela custódia e

organizações da sociedade civil se torna fundamental para buscar soluções duradouras em relação à (in)aplicabilidade da legislação vigente nos presídios goianos (GARCÍA-GALLEGO et al., 2020, pp. 89-92).

Para examinar meios viáveis de confrontar a aplicação imediata da legislação nesta pesquisa tratada, é necessário um fortalecimento do sistema de justiça, visto que este precisa demonstrar sua capacidade de lidar com a punição de forma justa e equitativa, a fim de melhorar a confiança da sociedade no sistema judiciário e exercer adequadamente as funções das penas.

Em meio a (in)aplicabilidade, o Juiz da Execução deve agir como aplicador da legislação que prevê os direitos fundamentais básicos como garantias inerentes à execução penal, uma vez que, conforme o artigo 64, inciso IX da LEP, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece sobre a representação ao Juiz da execução a instauração de sindicância ou procedimento administrativo em casos de violações das normas referentes à execução penal, fazendo dele peça crucial para o bom funcionamento dos estabelecimentos penais goianos.

Superar estigmas sociais torna-se um desafio para o Estado, ao garantir que até mesmo os detentos tenham seus direitos respeitados, isso demonstra-se positivamente a importância dos valores da cidadania e dos direitos humanos, crava o marco da sociedade democrática e justa, fortalece a cidadania estadual e o respeito aos direitos humanos.

Porquanto, com a prevenção em todas as suas formas - primária, secundária e terciária - há um desincentivo à criminalidade como um todo pois, quando é abordado um tratamento mais humano e justo, mostra-se que a pena não tem caráter exclusivo punitivo, pelo contrário, demonstra que o sistema penal busca reabilitar e reintegrar, gerando benefícios sociais a toda sociedade.

É importante destacar que a abordagem deve ser holística e adaptada à realidade local. Uma combinação desses meios viáveis de resolução da problemática, com foco na fiscalização ativa, no papel do Judiciário e na conscientização pública, pode contribuir para garantir a aplicação imediata da legislação nos presídios de Goiás.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste estudo, após todos os pontos expostos e discutidos, é incontestável a relevância da aplicação adequada dos Direitos Fundamentais Constitucionais e da Lei de Execução Penal nos presídios do estado de Goiás. Restou demonstrado, portanto, o objetivo geral da pesquisa, a identificação da (in)aplicabilidade dos direitos fundamentais constitucionais e da Lei de Execução Penal nos presídios do estado goiano, com enfoque principal nas supressões de direitos e garantias, averiguando ainda os mecanismos para que o apenado possa vir ser ressocializado. A análise

exploratória da temática permitiu a compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelo sistema penitenciário goiano e das consequências geradas pela (in)aplicabilidade da legislação, não aplicação essa que atinge diretamente os detentos e a sociedade.

A aplicabilidade da legislação é intrínseca e de extrema urgência, a pesquisa aqui trabalhada investigou profundamente a não aplicação dos direitos constitucionais e da Lei de Execução penal nos presídios de Goiás, restando evidenciado os impactos da ausência efetiva dos direitos dos detentos, bem como os efeitos negativos advindos da não observância da legislação garantista vigente no país.

A pesquisa evidencia, ainda, a importância da aplicação adequada das garantias e direitos fundamentais, mesmo para aqueles que cometeram infrações penais, priorizando o patamar mínimo de todos, o princípio da dignidade da pessoa humana. A não aplicação adequada da lei de execução penal resulta em uma realidade de superlotação, insalubridade, falta de acesso às assistências previstas no artigo 11 da LEP, entre outros aspectos. Com isso, as condições não apenas comprometem a reabilitação dos detentos, mas também alimentam um ambiente propício à reincidência delitiva.

A solução para tal problemática, priorizando meios viáveis de confrontar a aplicação imediata da legislação, encontra-se em um conjunto de ações, uma vez que a tentativa de melhorar a vida do preso dentro do sistema penitenciário não é o suficiente. Há necessidade do Estado criar programas destinados a aplicação da legislação vigente, com enfoque na ressocialização do preso, que claramente voltará ao convívio em sociedade (GRECO, 2011, p. 323).

É crucial enfatizar a necessidade de reformas profundas no sistema penal e carcerário do estado de Goiás, visando à efetivação dos direitos dos detentos e à promoção da sua reintegração à sociedade. Essas reformas devem envolver tanto a aplicação da legislação quanto a melhoria das condições de infraestrutura e recursos destinados às instituições prisionais.

Em última análise, esta pesquisa acadêmica ressalta a importância de se envidar esforços contínuos para garantir que os direitos fundamentais dos detentos e o que está previsto na Lei de Execução Penal sejam assegurados, independentemente de suas ações passadas. A não aplicação da lei não apenas perpetua um ciclo de violações, mas também compromete a busca por uma sociedade mais justa e equitativa. Portanto, é imperativo que a sociedade, os legisladores, as instituições penais e a comunidade em geral unam forças para promover mudanças substanciais e eficazes nesse cenário, visando à construção de um sistema penal verdadeiramente justo e humano por intermédio da aplicação da legislação.

Em suma, a não aplicação dos Direitos Fundamentais Constitucional e da Lei de Execução Penal nos presídios do estado de Goiás representam um desafio crítico que exige a atenção de todos os setores da sociedade. A superação desses obstáculos requer esforços coordenados, comprometimento e ação efetiva para promover um sistema carcerário mais justo, humano e capaz de contribuir para a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

9 REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALEGO, Assembleia legislativa do Estado de Goiás. **A superlotação nos presídios goianos é debatida na Comissão de Direitos Humanos da Alego**, 2023. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/131033/a-superlotacao-nos-presidios-goianos-e-debatida-na-comissao-de-direitos-humanos-da-alego>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

ALMEIDA, M. B. **Noções básicas sobre Metodologia de pesquisa científica**. Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em <<http://mba.eci.ufmg.br/downloads/metodologia.pdf>>. Acesso em 21 maio de 2023.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. **Dar à luz na sombra: exercício de maternidade na prisão**. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019.

ARRUDA, Brisa Roberta de Oliveira; CAVALCANTE, Gercina Alves Moraes. **A Inaplicabilidade da Lei de Execuções Penais Frente ao Sistema Prisional Brasileiro: fator de violação aos direitos e garantias do detento**. Repositório AnimaEducação, 2022. Disponível em <<https://cutt.ly/r6UkAd1>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Artigo publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2023.

BATISTA, Alex. **A realidade das prisões brasileiras**, 2017. Disponível online: <https://alexsilvacriminal.jusbrasil.com.br/artigos/479060113/a-realidade-das-prisoas-brasileiras>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

BARROS, A. J. da S.; LEHFELD, N. A. de S. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. In: Barroso, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 38.

BERTI, Natalia. **O regime disciplinar diferenciado como expressão do direito penal do inimigo**. Diritto.it, [s.l.], 28 luglio 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/o-regime-disciplinar-differenziado-como-espressao-do-direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em 25 de julho de 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 24. ed. São Paulo, Saraiva, 2018. v.1.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UNB, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 369/2021 [recurso eletrônico]** : substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em 16 de abril de 2023.

CAPRIROLO, Dino; CAVALCANTE, G. **Crime custa US\$ 91,38 bilhões ao ano para o Brasil**. Disponível em: <http://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2017-02-03/quanto-custa-o-crime-e-a-violencia-no-brasil,11714.html?actionuserstats=close&valcookie=&isajaxrequest=>. Acesso em: 14 agosto de 2023.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F. R; SCHOEDER, Betina Barbacovi; BLANCO, Vinícius Just. **Sistema prisional e direitos humanos: a (in)suficiente responsabilização internacional do Estado brasileiro** [online]. In: Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 15, 2015-1, Belo Horizonte, CEDIN, 2015.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 19.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas, 30).

CERVO Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. 162p.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Preliminar Missão Conjunta Presidência e Corregedoria Nacional Inspeções em Unidades Prisionais de Goiás**. Goiânia, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/relatorio-preliminar-inspecao-cnj-no-sistema-prisional-de-goias-junho-2023.pdf>> Acesso em: 20 de jul. de 2023.

COSTA, A. M.; TEIXEIRA, J. A. L.; DIAS, G. D. (2018) **Reflexão do método qualitativo como possibilidade de pesquisa científica**. II Simposio Internacional de Investigación Científica en la Educación. Asunción, Paraguay. Disponível em <<https://www.utic.edu.py/repositorio/COLOQUIOS-SIMPOSIOS/SIMPOSIOS/II%20Simposio%20Internacional%20De%20Investigación%20Científica%20En%20La%20Educación%202018/3.%20Aline%20Marques%20da%20Costa%20%20y%20otros%20TC.pdf>>. Acesso em 21 de maio de 2023.

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. **Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, 2018, p.01-13.

DAP-GO (Departamento de Administração Penitenciária de Goiás). **Relatório Anual sobre o Sistema Prisional do Estado de Goiás**, 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho Y Razón: teoría del garantismo penal**. Madri: Trotta, 2000, p. 557-558 (tradução livre).

GARCÍA-GALLEGÓ, A., GEORGANTZIS, N., JARAMILLO-GUTIÉRREZ, A., & PEREIRA, P. A. **The Prisoner's Dilemma and the Suppression of Peace: The Role of Pervasive Superstitious Beliefs**. Games, 2020.

GAMBOA, Monica. **Criminologia para Concurso**. São Paulo: Central de Concursos, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto San José da Costa Rica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Direito penal: Parte Geral**. 23 eds. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / Rogério Greco**. - 17. ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2015.

JUNIOR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia Científica: métodos e técnicas de pesquisa: monografias, dissertações, teses e livros**. 4ª Edição. Aparecida - São Paulo: Ideias e Letras, 2008.

MARCONDES, Pedro. **Políticas públicas orientadas à melhoria do sistema penitenciário brasileiro sob o enfoque da função da pena vinculada à função do Estado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 43, n. 11, abr./jun, 2003, p. 248-260

MAHLKE, Helisane. **Direitos Humanos**. Londrina: Educacional S.A., 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MOLINA, Antonio García Plabos de. **CRIMINOLOGIA**. ED. Revista Dos Tribunais, 5ª Edição, Sp, 2006, P. 120.

MORAIS, José Luís Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NAGEL, I. **The Effect of Prison Overcrowding on Reoffending Rates: A Literature Review**. European Journal of Criminology, 2018. 15(6), 695-716.

NEVES, Thaís Genaro das; ROCHA, Thiago de Barros. **Crise no Sistema Prisional Brasileiro – A Superlotação Carcerária no Brasil**. Repositório UniToledo, 2019. Disponível em: <<http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2269>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

Nota Pública em Defesa da Lei - A tortura é expressamente proibida em território brasileiro. Pastoral Carcerária Nacional. Disponível em: <carceraria.orb.br/wp-content/uploads/2022/01/Nota-Publica-em-Defesa-da-Lei_-A-tortura-e-expressamente-proibida-em-territori-brasileiro.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal**. 4º edição. São Paulo. Método, 2018.

O Estado de Coisas Inconstitucional Segundo a Jurisprudência do STF. CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/opinioao-estado-coisas-inconstitucionaljurisprudencias>>. Acesso em 14 de maio de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 61.

RABESCHINI, André Gomes. **Lei de Tortura: Lei nº 9.455/97**. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 13, n. 1218, dez. 2014. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3906/lei-tortura-lei-n-9-45597#sobre>>. Acesso em 25 de julho de 2023.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

RODRÍGUEZ, María Noel, **Hacinamiento penitenciario en América Latina: causas y estrategias para su reducción**. 2015. Disponível em: http://appweb.cndh.org.mx/biblioteca/archivos/pdfs/foll_HacinamientoPenitenciarioAmericaLatina.pdf. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

ROXIN, Claus. **Derecho penal - Parte general**. Madrid: Civitas, 1997. 1

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Ordem Constitucional Brasileira**. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Em Busca dos Direitos Perdidos. Uma discussão à luz do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica. n. 1, 2005, p. 49 et. seq.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário: Período de Julho a Dezembro de 2022**, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTkwMTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>. Acesso em: 14 de agosto de 2023.

SOUZA, Gustavo Pocaia; PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro e o Estado de coisas inconstitucional**. Repositório UniToledo, 2019. Disponível em: <<http://www.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2226>>. Acesso em 15 de maio de 2023.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal e execução penal**. 9. Ed. revista ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2014;

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris. v. I, 1997, p. 22.

VARELA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo. Companhia das Letras. 2002.

ZIMBARDO, P. (2019). O Efeito Lúcifer: **Entendendo como Pessoas Boas se Tornam Más**. Editora Objetiva.